



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO: 02067/23

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Análise de convênios da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo Kit Robótica pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Concomitante

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: 4.556.471,00¹

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO INICIAL

Trata-se de fiscalização de atos e contratos visando avaliar convênios firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC junto a municípios para fins de aquisição de materiais pedagógicos, especificamente kits de robótica, sendo que no curso de levantamento de informações identificou-se fatos graves e relevantes que merecem a adoção de medida imediata por este Tribunal Contas do Estado de Rondônia.

Assim, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com amparo nos artigos 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c. o art. 75 da Resolução

¹ Valor dos instrumentos de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno, apresenta, nesse momento, a seguinte

REPRESENTAÇÃO (com pedido de cautelar)

Em face da Secretária de Estado da Educação do estado de Rondônia, **ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI**, em razão da constatação de irregularidades ocorridas na destinação de recursos pela SEDUC – Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para a pactuação de convênios², que perfazem o valor de R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais) com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, para a aquisição de kits de robótica da linha “Maluquinho por Robótica”, incorrendo em possível direcionamento e sobrepreço.

1 ADMISSIBILIDADE.

2. Registra-se inicialmente que, nos termos do artigo 52-A, I da Lei 154/96, Lei Orgânica do TCE-RO artigo 82-A, I e artigo 75 da Resolução Administrativa n. 05-TCE-RO, a representante, na condição de unidade técnica central, a quem compete coordenar todas as atividades de controle e fiscalização a cargo do TCE-RO³, possui legitimidade para representar a esta Corte de Contas.

3. Ademais, trata-se de matéria afeta à responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, e será acompanhada de indícios de irregularidades, na forma do artigo 80 do Regimento Interno. Vale ressaltar que existe interesse público na apuração dos fatos, ante ao potencial risco de dano ao erário e ainda, em razão do risco de ineficácia da execução da política pública, razão pela qual, atendendo aos critérios de admissibilidade/seletividade, a matéria deve ser conhecida.

4. Cumpre ressaltar também, que a matéria narrada está alinhada à estratégia organizacional da Corte de Contas, pois o objeto corresponde ao objetivo de área 02 do Plano de Controle Externo 2021/2023, que compreende a fiscalização e aplicação de recursos públicos e combate à malversação, que faz parte do objetivo estratégico 03 do TCE-RO para o período 2021/2028.

2 DOS FATOS.

3 A análise técnica constatou que a unidade gestora SEDUC, como parte da execução de suas atividades, vem concedendo autorização para a pactuação de convênios com cinco municípios para aquisição de kits de robótica, cujo total perfaz o montante de

² SEI n. 0029.127262/2022-16, SEI n. 0029.127516/2022-04; SEI n. 0029.127693/2022-82; SEI n. 0029.129680/2022-48; SEI n. 0029.127503/2022-27

³ Artigo 236 – Resolução Administrativa n. 05/96-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais).

5. O produto indicado pelos cinco municípios supracitados consiste no kit “maluquinho por robótica” de propriedade do fornecedor GEEK EDUCACIONAL EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA (06.200.777/0001-86)⁴, a ser distribuído pela empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA (CNPJ: 02.556.815/0001-87), mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que esta empresa possui declaração de exclusividade da venda do produto no estado de Rondônia.

6. De acordo com o levantamento realizado por esta unidade técnica, encontram-se em fase de pactuação os seguintes convênios com o mesmo objeto:

Quadro 1 – Municípios em vias de pactuação de convênio com a SEDUC para aquisição de kits de robótica.

Município	SEI Estado	Convênio	Estágio	Valor Global (R\$)
Alta Floresta d'Oeste	0029.127262/2022-16	015/SEDUC/PGE/2023	Pago	1.876.565,00
Colorado do Oeste	0029.127516/2022-04	178/SEDUC/PGE/2023	Empenhado	1.348.940,00
Parecis	0029.127693/2022-82	181/SEDUC/PGE/2023	Empenhado	376.140,00
Santa Luzia d'Oeste	0029.129680/2022-48	Não elaborado	-	624.826,00
Alvorada do Oeste	0029.127503/2022-27	Não elaborado	Empenhado	330.000
Total				4.556.471,00

Fonte: SEI-RO.

2.1 Do risco de direcionamento

7. Realizada a análise documental dos procedimentos, constatou-se que as solicitações para pactuação de convênio dos cinco municípios indicados no quadro 1, observaram exatamente o mesmo modelo de contratação para justificar suas solicitações junto à SEDUC, e todos eles indicam o mesmo objeto a ser contratado, que consiste no produto kits de robótica (kit “maluquinho por robótica”), com a indicação do mesmo distribuidor exclusivo, empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA (CNPJ: 02.556.815/0001-87).

8. Chama atenção o fato de que os pareceres pedagógicos dos cinco municípios que contrataram ou pretendem contratar o produto “maluquinho por robótica” são idênticos, esse fato é o primeiro indicativo de um possível direcionamento, vez que, como se verá adiante, não houve avaliação apropriada para a seleção do material pedagógico em exame. Conforme imagens abaixo:

⁴ Nome fantasia “Grupo vou ler”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Figura 1- Parecer Pedagógico da Prefeitura Municipal Alta Floresta D'Oeste

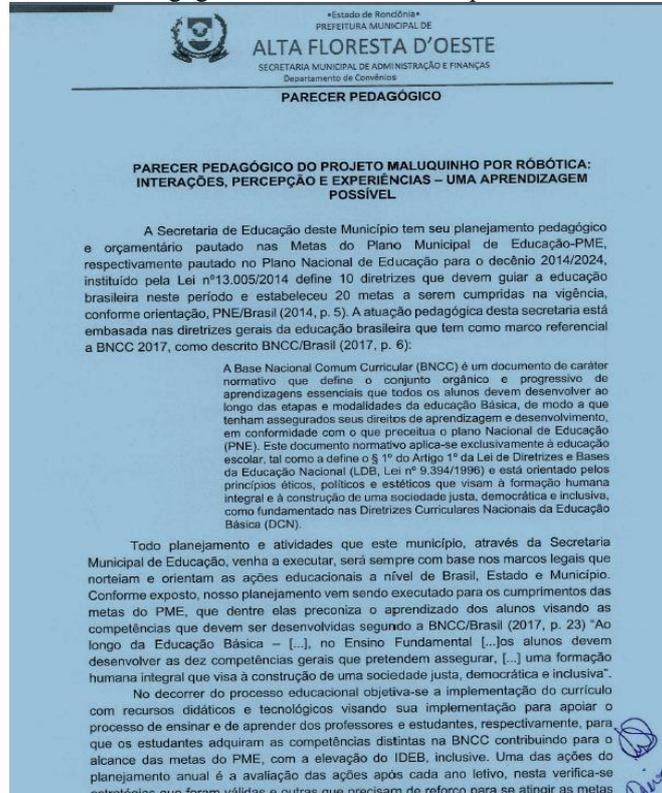
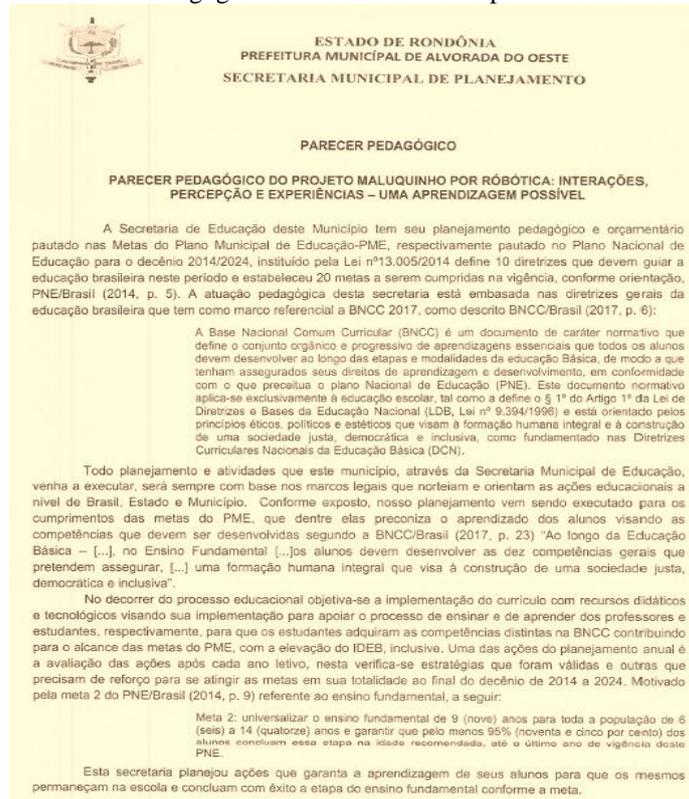


Figura 2 - Parecer Pedagógico da Prefeitura Municipal Alvorada Do Oeste





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Figura 3- Parecer Pedagógico da Prefeitura Municipal Parecis

SEMED

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER PEDAGÓGICO

PARECER PEDAGÓGICO DO PROJETO MALUQUINHO POR ROBÓTICA: INTERAÇÕES, PERCEPÇÃO E EXPERIÊNCIAS – UMA APRENDIZAGEM POSSÍVEL.

A Secretaria de Educação deste Município tem seu planejamento pedagógico e orçamentário pautado nas Metas do Plano Municipal de Educação-PME, respectivamente pautado no Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº13.005/2014, que define 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período. O PNE estabelece 20 metas a serem cumpridas durante o período de vigência, conforme orientações, PNE/Brasil (2014, p. 5). A atuação pedagógica desta secretaria está embasada nas diretrizes gerais da educação brasileira que tem como marco referencial a BNCC 2017, como descrito BNCC/Brasil (2017, p. 6):

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN).

Todo planejamento e atividades que este município, através da Secretaria Municipal de Educação, venha a executar, será sempre com base nos marcos legais que norteiam e orientam as ações educacionais a nível de Brasil, Estado e Município. Conforme exposto, nosso planejamento vem sendo executado para os cumprimentos das metas do PME, que dentre elas preconiza o aprendizado dos alunos visando as competências que devem ser desenvolvidas segundo a BNCC/Brasil (2017, p. 23) "Ao longo da Educação Básica – [...], no Ensino Fundamental [...] os alunos devem desenvolver as dez competências gerais que pretendem assegurar, [...] uma formação humana integral que visa à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva".

No decorrer do processo educacional objetiva-se a implementação do currículo com recursos didáticos e tecnológicos visando sua implementação para apoiar o processo de ensinar e de aprender dos professores e estudantes, respectivamente, para que os estudantes adquiram as

Figura 4 - Parecer Pedagógico da Prefeitura Municipal Colorado do Oeste

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Tapajós, nº 4392, Centro CEP: 76.993-000
Colorado do Oeste RO. E-mail: semec.colorado@hotmail.com

PARECER PEDAGÓGICO

PARECER PEDAGÓGICO DO PROJETO MALUQUINHO POR ROBÓTICA: INTERAÇÕES, PERCEPÇÃO E EXPERIÊNCIAS UMA APRENDIZAGEM POSSÍVEL

A Secretaria de Educação deste Município tem seu planejamento pedagógico e orçamentário pautado nas Metas do Plano Municipal de Educação-PME, respectivamente pautado no Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº13.005/2014, que define 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período. O PNE estabelece 20 metas a serem cumpridas durante o período de vigência, conforme orientações, PNE/Brasil (2014, p. 5). A atuação pedagógica desta secretaria está embasada nas diretrizes gerais da educação brasileira que tem como marco referencial a BNCC 2017, como descrito BNCC/Brasil (2017, p. 6):

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN).

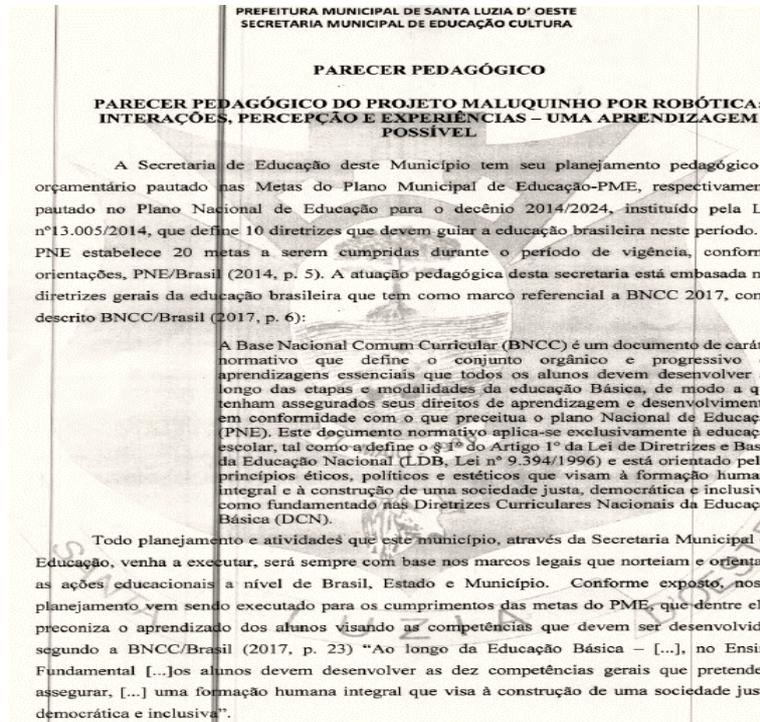
Todo planejamento e atividades que este município, através da Secretaria Municipal de Educação, venha a executar, será sempre com base nos marcos legais que norteiam e orientam as ações educacionais a nível de Brasil, Estado e Município. Conforme exposto, nosso planejamento vem sendo executado para os cumprimentos das metas do PME, que dentre elas preconiza o aprendizado dos alunos visando as competências que devem ser desenvolvidas segundo a BNCC/Brasil (2017, p. 23) Ao longo da Educação Básica [...], no Ensino Fundamental [...] os alunos devem desenvolver as dez competências gerais que pretendem assegurar, [...] uma formação humana integral que visa à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

No decorrer do processo educacional objetiva-se a implementação do currículo com recursos didáticos e tecnológicos visando sua implementação para apoiar o processo de ensinar e de aprender dos professores e estudantes, respectivamente, para que os estudantes adquiram as competências distintas na BNCC contribuindo para o alcance das metas do PME, com a elevação do IDEB, inclusive. Uma das ações do planejamento anual é a avaliação das ações após cada ano letivo, nesta verifica-se estratégias que foram válidas e outras que precisam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Figura 5 - Parecer Pedagógico da Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste



9. Ora, a legislação permite a contratação direta de fornecedores exclusivos, mas tal fato não exime o gestor de demonstrar a relevância e necessidade de que aquele produto específico seja adquirido, demonstrando o que o diferencia de outros fornecedores.

10. É necessário que o parecer pedagógico ou documento de justificativa indique o caráter peculiar do produto, que não se encontra nos produtos concorrentes e por qual razão tais características foram decisivas para sua seleção, o que evidentemente, inviabilizaria a competitividade. Portanto, não basta apenas indicar que o produto detém um fornecedor exclusivo.

11. Ao contrário, ao considerar apenas os requisitos de um único fornecedor para elaboração do parecer pedagógico, é evidente que o planejamento da contratação irá se amoldar apenas aos requisitos do único fornecedor consultado, o que não pode ser caracterizado como inviabilidade de competição e sim em um possível direcionamento.

12. Desse modo, além do conteúdo dos documentos, chamou atenção desta unidade técnica o fato de que os pareceres são idênticos, o que indica que o processo pode ter sido elaborado por uma única pessoa, e pode ter sido elaborado para conferir aparência de inexigibilidade, indicando também a existência de prévio acordo entre a administração, responsável pela liberação do recurso público e o fornecedor, a fim de direcionar o objeto do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

13. Analisando a hipótese, tal situação, possibilita que um agente de um determinado grupo que detenha a exclusividade de um produto, na região de Rondônia por exemplo, persuade servidores/gestores para que a administração efetue a compra desse material. Nesse caso, possuindo a exclusividade da distribuição na região, ficaria afastado o processo licitatório, abrindo margem para negociações diretas com a administração em todas as suas esferas.

14. Portanto, a análise evidenciou que as prefeituras de Santa Luzia d'Oeste, Parecis, Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste estão com procedimentos em andamento com objetivo de firmar convênios junto ao Governo do Estado para a compra de kits de robótica com o fornecedor FORTUN & GRANCHELLI LTDA (02.556.815/0001-87), e, sem questionar/analisar as inconsistências, e apresentação de documentos idênticos, a SEDUC vem se manifestando favorável a todos os planos de trabalho.

15. É necessário salientar que os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da legalidade, devem ser considerados em todas as situações, ainda que se trate de contratação por inexigibilidade de licitação. Além disso, nos termos da lei, até mesmo nos casos de contratação direta, o processo deve ser instruído com a razão da escolha do executante e justificativa de preços, o que não ocorreu nos presentes autos (art. 26, Lei 8666/93).

16. Portanto, ante os indícios de violação aos artigos 37 XXI da CF e artigo 3 e 26 da Lei 8666/93, e artigo 8, I, "d" do Decreto nº 26.165/2021, cumpre à Secretaria Geral de Controle Externo, comunicar a irregularidade, a fim de provocar a atuação fiscalizatória do TCE-RO.

2.2 Inexigibilidade de licitação

17. Todas as solicitações de convênio tiveram como fundamento a existência de fornecedor único, razão pela qual a aquisição do produto seria realizada via inexigibilidade de licitação.

18. Embora a norma autorize a inexigibilidade de licitação quando caracterizada inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25, I da Lei 8666/93, esse tipo de contratação apresenta uma considerável margem de dificuldade no que tange à estabelecer critérios de aferição idôneos, que assegurem de forma razoável que a proposta indicada pela unidade gestora é a única disponível no mercado que se mostra adequada para o atendimento daquela necessidade específica.

19. A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 25 corresponde aos contratos celebrados com fornecedores ou representantes que detenham a exclusividade do objeto que a Administração Pública pretende. Tal hipótese ocorre quando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

administração demonstra que não existe no universo de mercado outro objeto que atenda aquela necessidade.

20. Portanto, a inviabilidade de competição deve ser motivada com as razões da escolha do fornecedor, além da justificativa do preço. É o que se infere do artigo 25, caput e inciso I, além do art. 26, caput, parágrafo único, incisos II e II:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

21. Não deve haver margem de discricionariedade na observância das formalidades prévias, que devem ser suficientes e adequadas para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta, a fim de legitimar as escolhas da Administração quanto ao contratado.

22. Essa é a razão pela qual não se admite a adoção de escolhas subjetivas, sendo recomendável que a administração realize uma análise completa das opções disponíveis no mercado, a fim de justificar a escolha ou indicação de determinado objeto ou fornecedor. Nesse sentido, o TCU recomenda que sejam realizados pesquisas e estudos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de mercado que subsidiem a tomada de decisão pela contratação direta, a fim de restringir a subjetividade nos processos de inexigibilidade de licitação:

[...] restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado.(Acórdão nº 837/2004 – Plenários, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 08/07/2004).

23. Observou-se que nos processos de convênios apresentados no quadro 1, foram apresentadas informações de que o material pedagógico em exame, indicados no parecer pedagógico detinham carta de exclusividade, e que, portanto, estariam abrangidas pela previsão normativa do inciso I do art. 25 da Lei n. 8666/93.

24. Todavia, ao autorizar a pactuação de convênios, a SEDUC não vem dando cumprimento às exigências do Decreto nº 26.165/2021, pois os pareceres técnicos dos municípios avaliados aparentemente não foram analisados quanto ao aspecto da regularidade da contratação, especificamente quanto aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, haja vista que não constam informações acerca da motivação para seleção do material, bem como se o preço apresentado pelo distribuidor era compatível com o praticado no mercado, o que demonstra fragilidade no procedimento, aumentando o risco de irregularidades.

2.3. Sobrepreço

25. Em todos os processos de formalização dos convênios citados no quadro 1, é possível observar os preços dos kits de robótica orçados pela empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA. Ao comparar os preços praticados em Rondônia com o preço praticado em cidades de outros estados, verifica-se que existe uma diferença considerável, indicativa de sobrepreço.

26. A Figura 6 contém um comparativo entre os preços praticados nos quatro municípios de Rondônia e os preços praticados nos municípios de Bocaiuva do Sul-PR, Piedade-SP e Sorocaba-SP.

Figura 6.

ISBN	Descrição Kit	Santa Luzia	Parecis	Colorado	Alta Floresta	Bocaiuva	Piedade	Sorocaba
978-65-88876-10-7	Aluno - Robo Guerreiro	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 719,00	R\$ 734,40	R\$ 720,00
978-65-88876-09-1	Aluno - Robô Guindaste	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 744,00	R\$ 754,80	R\$ 740,00
978-65-88876-07-7	Aluno - Robô Trem	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 797,00	R\$ 805,00	R\$ 790,00
978-65-88876-08-4	Aluno - Robô Avião	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 811,00	R\$ 826,20	R\$ 798,00
978-65-88876-06-0	Aluno - Robô Carro	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 787,00	R\$ 795,60	R\$ 780,00
978-65-88876-04-6	Prof - Robo Guerreiro	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.277,00	R\$ 719,00	R\$ 734,00	R\$ 720,00
978-65-88876-03-9	Prof - Robô Guindaste	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 1.321,00	R\$ 745,00	R\$ 754,00	R\$ 740,00
978-65-88876-05-3	Prof - Robô Trem	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ 797,00	R\$ 805,80	R\$ 790,00
978-65-88876-01-5	Prof - Robô Avisão	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 1.438,00	R\$ 811,00	R\$ 826,20	R\$ 798,00
978-65-88876-02-2	Prof - Robô Carro	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 1.395,00	R\$ 788,00	R\$ 795,60	R\$ 780,00
	Preço médio	R\$ 1.368,60	R\$ 1.368,60	R\$ 1.368,60	R\$ 1.368,60	R\$ 771,80	R\$ 783,16	R\$ 765,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Comparativo de preços entre kits dos municípios de Rondônia (fundo vermelho) e municípios de outros estados (fundo verde).⁵

Fonte: Ata de registro de preços n. 009/2022, do município de Piedade –SP (ID 1425846), ata de registro de preços n. 264/2022 do município de Bocaiuva do Sul-SP (ID 1425846) e compromisso de fornecimento da Prefeitura de Sorocaba-SP (ID 1425846).

27. Com suporte na pesquisa de preços realizada, estimou-se a média simples do objeto, quantificado no valor unitário de R\$782,86 (setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Por outro lado, constata-se que em Rondônia, o fornecedor está ofertando os mesmos produtos em valor 74,82% superior ao preço praticado no mercado nacional.

28. Cabe ponderar, que os valores utilizados como comparação se referem a serviços executados em outros estados da federação, e naturalmente, podem haver variações nos custos suportados pela empresa a depender da área de cobertura. No entanto, tal afirmação somente poderia ser avaliada e considerada por essa análise técnica, se os processos tivessem sido instruídos com a correspondente planilha de composição de custos unitários, o que também não ocorreu nos autos, impedindo a avaliação dos custos reais.

29. Portanto, com base no levantamento de preços realizado, é possível estimar, de forma preliminar, que, se os convênios forem executados, o erário suportará um dano avaliado preliminarmente em **R\$3.409.151,60 (três milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**, correspondente aos cinco convênios a serem firmados entre a SEDUC e os municípios de Santa Luzia d'Oeste, Parecis, Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste.

30. Vale salientar que mesmo nas cidades que praticaram preço 74,82% (setenta por cento) inferiores ao praticado em Rondônia, como é o caso da Prefeitura de Sorocaba-SP, estão em curso investigações para apuração das irregularidades e, conforme verifica-se em notícia do Portal G1⁶, o secretário de educação foi afastado e teve os bens bloqueados pela justiça, em razão do sobrepreço.

31. Logo, o fato de prefeituras terem contratado por preço muito inferior ao de Rondônia e ainda assim estarem sendo responsabilizadas, inclusive com agentes públicos responsáveis afastados de suas funções em razão do sobrepreço apurado, reforça o entendimento técnico de que os preços praticados em Rondônia estão muito acima dos de mercado.

⁵ Não foi considerado o município de Alvorada do Oeste para melhor realização das estimativas, visto que, estão sendo contratos somente quatro produtos, enquanto os outros municípios contrataram dez.

⁶ <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/05/22/justica-bloqueia-bens-do-prefeito-de-sorocaba-e-afasta-secretario-de-educacao-apos-compras-do-kit-robotica.ghtml>. Acesso em: 16/06/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. Assim, considerando que a análise técnica evidenciou a ocorrência de possível sobrepreço estimado em **R\$3.409.151,60 (três milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**, e ante o risco de descumprimento do artigo 26 da Lei 8666/93, ao final deste relatório recomendaremos a adoção de medidas cautelares com vistas a impedir a concretização do dano ao erário.

2.4 Histórico de ajuste - empresa detentora do direito à exclusividade

33. No curso da presente análise, verificou-se que as empresas GEEK EDUCACIONAL EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA (06.200.777/0001-86) proprietária do produto, envolvida nesta contratação possui em seu histórico, registro de atuação irregular, incidindo em direcionamento.

34. Em uma busca na internet, é possível localizar informações acerca da operação “Prato Feito”⁷ da Polícia Federal, deflagrada em 09.05.2018, em razão do envolvimento de treze municípios que realizavam aquisições diretas por inexigibilidade de licitação. Referida investigação apurou desvio de recursos públicos em contratos na área da educação e foram apontadas cinco organizações criminosas que praticavam fraude a licitações.

35. Parte da referida operação se relaciona à aquisição de materiais pedagógicos na Prefeitura de Mauá⁸. A empresa GEEK EDUCACIONAL EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, detentora dos direitos dos kits de robótica “maluquinho por robótica”, é citada no documento.

36. Em síntese, as fraudes relatadas no inquérito da Polícia Federal afirmaram que eram coordenadas por grupo familiar ao qual pertence a empresa GEEK EDUCACIONAL EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, que utilizava membros da sua família e terceiros com vínculos próximos para a abertura de empresas para fornecimento de material didático com o objetivo de forjar orçamentos e simular concorrência em licitações públicas.

37. Para que o esquema ilícito daquela rede de empresas obtivesse êxito, era preciso que prefeituras direcionassem as licitações para materiais específicos. Para isso, a Polícia Federal verificou que, naquele caso, a organização criminosa pagava vantagens ilícitas para que agentes públicos selecionassem seus produtos.

38. Retornando para a situação ora em análise, constou-se que a empresa GEEK EDUCACIONAL EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, citada no relatório da PF,

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/05/25/de-livros-a-kit-robotica-empresas-ligadas-a-prefeitura-de-sorocaba-sao-citadas-em-investigacoes-da-pf-e-mp-alem-de-responder-a-acoes-judiciais.ghtml>

⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/esquema-na-prefeitura-de-maua-movimentava-r-500-mil-por-mes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

é de propriedade dos senhores BRUNO DEGASPERI SILVA (***.291.805-**) e TICIANO DEGASPERI SILVA (***.291.855-**), responsável por conceder a exclusividade de fornecimento à empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA, detentora dos direitos do kit “maluquinho por robótica” que será adquirido por, pelo menos, cinco municípios de Rondônia.

39. Conforme visto, os municípios de Rondônia realizarão a compra dos kits “maluquinho por robótica” com a empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA, mediante inexigibilidade de licitação, visto que esta conseguiu os direitos junto a empresa GEEK EDUCACIONAL EDIÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, para a venda dos kits em Rondônia.

40. Para que eventual situação de direcionamento tenha êxito, é necessário que a administração pública realize a indicação precisa dos produtos fornecidos pela empresa. Assim, considerando o histórico das empresas envolvidas nessas aquisições, e as irregularidades acima mencionadas, eleva o risco para boa parte das aquisições de materiais na área de educação em Rondônia, visto que ao realizar a aquisição mediante inexigibilidade de licitação, não existem critérios e transparência no processo de seleção dos materiais e fornecedores.

41. Portanto, o alto volume de recursos envolvidos com a compra de materiais didáticos no estado de Rondônia, aliado à falta de justificativa para a seleção de materiais e a escolha de produtos pertencentes à empresa previamente investigada pela polícia federal, reforçam o entendimento técnico pela necessidade de provocar a atuação fiscalizatória do TCE-RO.

4 CONVÊNIOS

42. Em decorrência da gravidade dos achados evidenciados no curso da presente representação, é necessário salientar o papel da SEDUC como órgão concedente dos recursos utilizados nessa aquisições pois decorrem de convênios pactuados ou em vias de pactuação com o estado de Rondônia conforme os SEI n. 0029.127262/2022-16, SEI n. 0029.127516/2022-04, SEI n. 0029.127693/2022-82, SEI n. 0029.129680/2022-48, SEI n - 0029.127503/2022-27

43. Os convênios são regulados pelo artigo 116, §1^a, da Lei nº 8.666/93, que estabelece os requisitos básicos para sua pactuação e estende as disposições da norma geral de licitações, naquilo que for pertinente. No âmbito estadual, a transferência de recurso por convênio é regulamentada pelo Decreto nº 26.165/2021.

44. Inicialmente, observou-se que os convênios não decorrem de emenda parlamentar e a análise documental demonstrou que a formalização dos instrumentos não vem sendo instruídas com todos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 26.165/2021, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

exemplo dos pareceres técnico e jurídico, uma vez que o decreto, em seu artigo 2º preceitua que:

art . 2º O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

I - plano de trabalho, na forma do artigo 3º deste Decreto;

II - autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia;

III - documentos de regularidade fiscal;

IV - pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio; e

V - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. É de responsabilidade do parecerista técnico, qualificado como profissional com expertise, analisar detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil.

45. Nota-se que em decorrência dos pareceres técnico e jurídico não analisarem de forma pormenorizada os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 8º do Decreto nº 26.165/2021, uma das consequências diretas é a possibilidade de liberação de convênio em situação irregular, ou seja, sem avaliação da compatibilidade dos valores apresentados com o valor de mercado do produto, e sem a necessária avaliação técnica do objeto.

46. Isso porque a SEDUC, na condição de unidade gestora do projeto atividade, é a responsável pelo cumprimento ou descumprimento dos requisitos normativos, uma vez que a liberação dos recursos deve ser precedida pela análise técnica e jurídica dos planos de trabalho apresentados, a fim de garantir a regularidade da transferência dos recursos, no que tange às metas, justificativas, plano de aplicação, e demais requisitos constantes do Decreto 26.165/2021, sob pena de responsabilidade.

47. Assim, em todos os casos analisados, em especial quanto ao convênio firmado entre a SEDUC e o município de Alta Floresta do Oeste (SEI n. 0029.127262/2022-16), por meio do qual já foi realizada a transferência do total de R\$ 1.876.565,00 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos e sessenta e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

reais), recomenda-se que seja suspensa a execução do instrumento de convênio até avaliação conclusiva da presente representação pelo relator.

48. Ainda, as irregularidades identificadas nesta análise reforçam a necessidade de **alertar** o gestor estadual que a ausência de tais informações, quando da prestação de contas dos Convênio, poderá ensejar dano ao erário, com a responsabilização dos agentes responsáveis pela cadeia de condutas apuradas na execução de convênios.

49. Por fim, a proposta desta unidade técnica tem a finalidade de impedir a concretização do dano, ou ainda, atribuir a cada gestor público a responsabilidade por eventual mau uso do recurso.

5 DA TUTELA INIBITÓRIA

50. De acordo com o art. 3º-A, caput da Lei nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 108- A, caput do RITC (Regimento Interno do TCE/RO), nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

51. Necessário esclarecer que a não atuação em caráter de urgência pelo TCE-RO, terá como consequência o pagamento de kits de robótica em valores 74,82% acima dos preços de mercado, com risco de enriquecimento ilícito de agentes públicos e privados, diante das suspeitas de direcionamento à empresa detentora do direito de fornecimento com exclusividade dos kits “maluquinho por robótica”, empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA.

52. Além disso, existe interesse público na adoção de medida cautelar, considerando que as políticas educacionais possuem caráter fundamental sob tutela da Constituição Federal e o caso em tela é uma demonstração de que os recursos públicos utilizados na aquisição de kits de robótica estão sendo negociados com sobrepreço, trazendo risco de ineficácia à execução da política pública.

53. Ante o vultoso valor de sobrepreço apontado nesta análise, estimado em **R\$3.409.151,60 (três milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**, em um contexto de tamanhas inseguranças para a educação no país, a atuação do TCE-RO permitirá que outras políticas públicas de maior urgência como condições mínimas para estudantes água, saneamento básico, infra estruturas física razoável, acesso à internet, alimentação, creche entre outras demandas prioritárias no ensino sejam priorizadas.

54. Portanto, ante o fundado receio de consumação das irregularidades e ante o potencial risco de dano ao erário, e em razão do fundado receio de que até a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

final desta Corte, esta seja ineficaz, restam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários para que seja determinada a suspensão dos pagamentos dos convênios firmados entre a SEDUC e os municípios de Santa Luzia d'Oeste, Parecis, Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, a fim de resguardar o erário.

6 CONCLUSÃO

55. A análise demonstrou que:

56. a) A SEDUC vem firmando convênios com municípios a fim de que estes adquiram o produto kit de robótica “maluquinho por robótica”, em que pese todos os convenientes utilizem exatamente o mesmo modelo de contratação para justificar suas solicitações de convênio e sem justificar a razão pela qual o produto fornecido pela empresa FORTUN & GRANCHELLI LTDA (CNPJ: 02.556.815/0001-87), é o único apto a atender à necessidade pública. Como justificativa, todas as solicitações utilizaram pareceres pedagógicos idênticos.

57. b) A análise preliminar indicou a ocorrência de sobrepreço, que, se executada em sua integralidade, ensejará um dano ao erário avaliado em **R\$3.409.151,60 (três milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**, correspondente aos cinco convênios a serem firmados entre a SEDUC e os municípios de Santa Luzia d'Oeste, Parecis, Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste;

58. c) Constatou-se o risco elevado na formalização dos convênios mediante inexigibilidade de licitação, relaciona-se ao não cumprimento integral por parte da SEDUC, das exigências do art. 2º, incisos IV e V, e parágrafo único do Decreto Estadual n. 26.165/2021, quanto ao conteúdo que precisa ser avaliado nos pareceres.

59. Em razão do exposto, a formalização dos convênios e a consequente aquisição dos kits de robótica por inexigibilidade de licitação não podem ser consideradas regulares sob pena de violar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

7 DO PEDIDO

60. Assim, ante ao descumprimento ao artigo 25, I, § 1º e 26 da Lei 8666/93, com possibilidade real de dano ao erário, propõe-se ao conselheiro Relator:

I. Determinar à SEDUC/RO que:

- a. suspenda, cautelarmente, os pagamentos relativos aos convênios a serem formalizados com os municípios de Santa Luzia d'Oeste, Parecis, Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste⁹ cujo valor

2. ⁹⁹ SEI n. 0029.127262/2022-16, SEI n. 0029.127516/2022-04, SEI n. 0029.127693/2022-82, SEI n. 0029.129680/2022-48, SEI n - 0029.127503/2022-27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

corresponde a R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais);

- b. Reavalie os pareceres técnicos e jurídico nos referidos convênios em exame acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio, nos termos parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n. 26.165/2021;
- II. O conhecimento, recebimento e processamento desta Representação, com fundamento nos artigos 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c. o art. 75 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno;
- III. Determinar aos municípios de Santa Luzia d'Oeste, Parecis, Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, que não assinem e não expeçam qualquer ordem de fornecimento referente a aquisição de kits de robótica da linha “Maluquinho por Robótica” até ulterior decisão desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, consoante artigo 3º - A, caput da Lei 154/96, c/com artigo 108-A do RITC, c/com o artigo 20 da LINDB;
- IV. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Departamento da Polícia Civil/Departamento de Polícia federal do estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências;
- V. Após a expedição de cautelar pelo relator, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que proceda a fiscalização com o objetivo de apuração de responsabilidades e outras ações necessárias à execução do feito.

Elaborado por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Elaine de Melo V. Gonçalves

Téc. de Controle Externo – Matrícula 431

Dayrone Pimentel Soares

Auditor de Controle Externo – Cad 523

Marivaldo Felipe de Melo

Coordenador CECEX 10 – Cad 529

MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO
SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO
CAD. 505

FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO
CAD. 408

Em, 7 de Julho de 2023



Marivaldo Felipe de Melo
Mat. 529
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 7 de Julho de 2023



DAYRONE PIMENTEL SOARES
Mat. 523
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Julho de 2023



FRANCISCO REGIS XIMENES DE
~~MAMEIA~~
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO

Em, 7 de Julho de 2023



MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Mat. 505
SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE
EXTERNO

Em, 7 de Julho de 2023



ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Mat. 431
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO